SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189813 - SP (2012/0151722-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO UBALDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI - SP036381
		ALDO JOSÉ BERTONI - SP026870
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO - DF004592
		ROSELI CAETANO DA SILVA - SP090573
		MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF016830

EMENTA

Direito previdenciário. Agravo interno. Previdência privada. Exigência de cessação de vínculo empregatício. Pedido inicial improcedente. Agravo interno desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão e julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado pelo agravante, em razão da continuidade do vínculo empregatício com a patrocinadora após aposentadoria espontânea.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição para a concessão de benefício de previdência privada, mesmo quando o regulamento do plano não prevê tal requisito.
3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, e se há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para se tornar elegível a um benefício de previdência privada, é necessário que o participante cesse o vínculo laboral com o patrocinador, especialmente após a vigência da Lei Complementar nº 108/2001.
5. O direito adquirido no regime de previdência privada complementar somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preenche os requisitos para a percepção do benefício, não havendo direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão.
6. A continuidade do vínculo empregatício do agravante com a patrocinadora, sem comprovação de cessação, justifica a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria.
IV. Dispositivo
7. Pedido improcedente.
Conclusão: "1. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada,

Documento eletrônico VDA47721441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: f811a7b0-77b0-49be-9ab8-922194713c11

conforme a Lei Complementar nº 108/2001. 2. Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício".
Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 108/2001, art. 3º, I; Lei Complementar nº 109/2001.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.433.544/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 833.390/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47721441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: f811a7b0-77b0-49be-9ab8-922194713c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189813 - SP (2012/0151722-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO UBALDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI - SP036381
		ALDO JOSÉ BERTONI - SP026870
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO - DF004592
		ROSELI CAETANO DA SILVA - SP090573
		MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF016830

EMENTA

Direito previdenciário. Agravo interno. Previdência privada. Exigência de cessação de vínculo empregatício. Pedido inicial improcedente. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão e julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado pelo agravante, em razão da continuidade do vínculo empregatício com a patrocinadora após aposentadoria espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição para a concessão de benefício de previdência privada, mesmo quando o regulamento do plano não prevê tal requisito.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, e se há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para se tornar elegível a um benefício de previdência privada, é necessário que o participante cesse o vínculo laboral com o patrocinador, especialmente após a vigência da Lei Complementar nº 108/2001.

5. O direito adquirido no regime de previdência privada complementar somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preenche os requisitos para a percepção do benefício, não havendo direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão.

6. A continuidade do vínculo empregatício do agravante com a patrocinadora, sem comprovação de cessação, justifica a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria.

IV. Dispositivo

7. Pedido improcedente.

Conclusão: "1. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 108/2001. 2. Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 108/2001, art. 3º, I; Lei Complementar nº 109/2001.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.433.544/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 833.390/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.09.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO UBALDO RODRIGUES contra a decisão de fls. 707/711, da lavra desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial manejado por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado pelo ora agravante em sua petição inicial.

Irresignada, a parte agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que a decisão baseou-se na continuidade do vínculo empregatício do autor com a patrocinadora após aposentadoria espontânea, sem comprovação de cessação do vínculo. O agravante argumenta que a Lei 109/2001, e não a Lei 108/2001, rege a previdência privada, e que o regulamento do POSTALIS não exige desligamento do participante para concessão do benefício. Ele destaca que preenche todos os requisitos do art. 26 do regulamento, que não menciona necessidade de desligamento. O agravante, com mais de 80 anos, possui vínculo ininterrupto com o POSTALIS e a ECT, e aposentadoria concedida pelo INSS desde 1992. O

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

agravante também menciona o Estatuto do Idoso, que incentiva a atividade profissional do idoso, e alega que o POSTALIS não pode criar critério de desligamento para negar o benefício.

Por fim, ele requer reconsideração da decisão ou julgamento do agravo pelo órgão colegiado, além de alterações nas intimações dos advogados.

A parte agravada, embora intimada, não ofertou contrarrazões, conforme noticia a certidão de fl. 727.

É o relatório.

VOTO

Sobre o tema, é importante salientar que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que *"Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares**"* (TEMA 944/STJ).

Na espécie, entretanto, o eg. Tribunal de origem afastou a necessidade de desvinculação com o patrocinador para concessão da aposentadoria complementar privada contratada. Entendeu a Corte local que a norma prevista no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108 /2001 não poderia ser aplicada no caso concreto, haja vista a inexistência de previsão, no regulamento anterior à entrada em vigor da referida lei, da desvinculação com patrocinador como requisito para obtenção do benefício

A propósito, é importante transcrever algumas passagens do voto condutor, *in verbis*:

> *"De fato, o autor, ora apelado desde 2000, já havia completado todos os requisitos para a concessão da suplementação de aposentadoria que deveria ser paga pelo apelante POSTALIS.*
> *O art. 26, do Regulamento do POSTALIS assim dispõe:*
>
> > *"art. 26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinqü2enta e oito) anos de idade, desde que tenha mantido, ininterruptamente, vinculo com a INSTITUIÇÃO nos últimos 5 (cinco> anos anteriores ao evento, o Vínculo empregatício à patrocinadora durante 10 <dez anos) e que lhe tenha sido concedi da a aposentadoria por tempo de serviço pela previdência social. Parágrafo único: A suplementa ção de aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo."*
>
> *Consigna-se que, desde a propositura da ação, o ora apelado já preenchia todos os requisitos para a pretendida suplementação, ou seja, já possuía 65 anos (cf. doc. flS.6); contribuiu para a Instituição de Previdência Privada Postalis, por 25 anos, conforme demonstra na proposta de adesão devidamente assinada pelo autor e datada de 19 de fevereiro de 1981 (fls.19); outrossim, está aposentado pelo INSS desde 23 de julho de 1992 (cf. doc. 7, fls.27).*

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

> ***A negativa da concessão por parte da apelante seria que o autor não teria se desligado da empresa e que esta seria condição para fazer jus à percepção do benefício. No entanto, analisando os requisitos para a concessão do referido benefício, observa-se que o 'desligamento' não faz parte deste rol.***
>
> *E não socorre à apelante a alegação de que ilegal a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida em Primeiro Grau desobrigando o autor de continuar contribuindo para o plano como participante ativo, uma vez que já tinha implementado seu direito desde 2000.*
>
> *Com efeito, na solução de conflitos entre as partes contratantes,* ***prevalece o regulamento do plano de previdência privada vigente ao momento da adesão, e este, ao que se vê, não continha a condicionante alguma de que os funcionários da ECT deveriam primeiro se desligar da empregadora para, então, adquirirem o direito, pouco importando se ao depois tal cláusula foi incorporada aos planos gerenciados pelo POSTALIS.***
>
> *Este conceito é tem por fonte princípio basilar do Direito de que, nos pactos entre particulares, aplicam-se as normas jurídicas (leis, contratos, regulamentos, etc.) vigentes à época do acordo. A ordem jurídica prevalente (Lei Complementar 109/2001) não é aquela do momento em que o direito constituído num momento anterior possa vir a ser exercido, pois, do contrário, a estabilidade dos pactos entre particulares cairia por terra. Assim, como bem observado pela bem lançada sentença de Primeiro Grau, o direito do autor, ora apelado, iniciou-se e findou-se sob a égide da Lei 6435/77."* (e-STJ, fls. 416 /419)

Percebe-se que o eg. Tribunal de origem atuou em descompasso com a jurisprudência desta Corte, a qual preconiza que não há ilegalidade na exigência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da complementação de aposentaria, ainda que a alteração no plano de benefícios seja advinda de mudança legislativa posterior.

Sobre o tema, vale mencionar:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO BENEFÍCIO.* ***EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PATROCINADORA.*** *NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO. LC N° 108 E 109, DE 2001. SÚMULA N° 83/STJ.*
>
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
>
> ***2. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção deste STJ em sede de recursos repetitivos: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares."*** *(REsp 1.433.544/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 1/12/2016).*
>
> ***3. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário".*** *(AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
>
> (AgRg no AREsp n. 833.390/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 27/9/2017)

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS PREENCHIDOS. 3. DEFESA DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. INAPLICABILIDADE DE CDC AOS PLANOS FECHADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ***5. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. 5.1. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL DO PATROCINADOR COM O BENEFICIÁRIO.*** *6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. "O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado" (AgInt no AREsp 273.167/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Verifica-se que o apelo nobre cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, não assistindo ao ora recorrente as imputações de ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos tidos como violados e de necessidade de reexame do contexto fático para acolhimento do recurso especial. 2.1. Ademais, "ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial" (AgRg no REsp 1614657/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016).

2.2. Além disso, "eventuais irregularidades da decisão singular ficam superadas com a reapreciação da matéria, na via do agravo regimental, pelo órgão colegiado, pois o agravo passa a subsistir por decisão colegiada" (AgRg no AREsp 610.627/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 9/9/2015).

3. No que tange à impertinência da integração da Caixa Econômica Federal - CEF à lide na qualidade de litisconsorte, tal temática não é apropriada ao insurgente, pois não possui interesse recursal.

Isso porque a decisão agravada não se pronunciou sobre a necessidade, ou não, do ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF à lide. 4.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula 563).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o participante do plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão de seu benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão da benesse. 5.1. Para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, o vínculo laboral do patrocinador com o beneficiário deve previamente ser extinto, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. *6. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 663.185/PR, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017)

Com efeito, considerando-se que o autor/recorrido continuou a prestar serviços para a patrocinadora mesmo após a sua aposentadoria espontânea, não comprovando a efetiva cessação do vínculo empregatício, é de rigor a confirmação da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor/recorrido na petição inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

É como voto.

Documento eletrônico VDA47390640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:56
Código de Controle do Documento: 0ef3041b-55a3-4a84-b15f-f1b385b6f1d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.189.813 / SP

Número Registro: 2012/0151722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01042006 1042006 151722 5830420061114396 7698005 9105931582008826 91059315820088260000 99408193438

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME :	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS :	EDÉSIO GOMES CORDEIRO - DF004592
	ROSELI CAETANO DA SILVA - SP090573
	MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF016830
RECORRIDO :	JOÃO UBALDO RODRIGUES
ADVOGADOS :	RICARDO INNOCENTI - SP036381
	ALDO JOSÉ BERTONI - SP026870
	ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	JOÃO UBALDO RODRIGUES
ADVOGADOS :	RICARDO INNOCENTI - SP036381
	ALDO JOSÉ BERTONI - SP026870

Documento eletrônico VDA47707500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:17
Código de Controle do Documento: aeab0cb7-e0ca-4dba-aeac-b32c7013055b

		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
OUTRO NOME	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO - DF004592
		ROSELI CAETANO DA SILVA - SP090573
		MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF016830

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:17
Código de Controle do Documento: aeab0cb7-e0ca-4dba-aeac-b32c7013055b